SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845006 - SP (2025/0027626-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	H A B S
ADVOGADA	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
AGRAVADO	:	A L H C
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LUÍS DA SILVA BEMFICA - SP169061
		FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA - SP164448

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM. ÔNUS DE CUSTEIO DO PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A distribuição da sucumbência na reparação por dano moral segue a orientação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que permanece em vigor após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não conflitando com o seu art. 292, V. Precedente.

3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c309d2a7-bd27-4843-99c7-f9334899f8cf

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c309d2a7-bd27-4843-99c7-f9334899f8cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845006 - SP (2025/0027626-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	H A B S
ADVOGADA	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
AGRAVADO	:	A L H C
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LUÍS DA SILVA BEMFICA - SP169061 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA - SP164448

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM. ÔNUS DE CUSTEIO DO PROCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A distribuição da sucumbência na reparação por dano moral segue a orientação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que permanece em vigor após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não conflitando com o seu art. 292, V. Precedente.

3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H. A. B. S/A contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada em desfavor da parte recorrente com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1900-1904).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1999-2010), a parte agravante alega que a decisão incorreu em indevida aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma tratar-se de valoração jurídica de fatos incontroversos. Defende a ocorrência de fortuito externo e de fato de terceiro, assim como a

Documento eletrônico VDA60115469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 3d8e687a-2aa2-4300-8ce5-099b9780e4f1

inexistência de nexo causal nos termos do art. 393 do Código Civil. Sustenta a ausência de falha do serviço à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Reitera dissídio com o REsp 2.114.079/RS e o AgRg no REsp 1.218.620/SC. Requer o afastamento da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça por distinção, com abuso do direito de ação no que toca ao valor da causa. Postula reconsideração para admitir integralmente o recurso especial e julgar improcedentes os pedidos.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 2013-2033), a parte agravada aduz que a correção da incidência da Súmula 7 quanto às premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre demora relevante dos prepostos e falha do serviço. Defende a aplicação da Súmula 326 para a sucumbência após o Código de Processo Civil de 2015. Aponta a distinção dos paradigmas invocados e requer, ainda, a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em caso de improcedência manifesta.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora narrou ter suportado enquanto hospedada em Belo Horizonte na rede hoteleira da ré ameaça armada e sequestro na suíte onde se encontrava, com disparo que atingiu sua cunhada e demora dos funcionários em reconhecer a crise e acionar a polícia. Pleiteou indenização por danos morais de R$3.000.000,00 e invocou responsabilidade objetiva do hotel da requerida, por violação do dever de segurança na hospedagem, com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 1-26).

A sentença julgou improcedente o pedido. Reconheceu fato exclusivo de terceiro e fortuito externo. Afirmou imprevisibilidade do ataque de fã armado, inexistência de vazamento comprovado, ausência de solicitação de segurança extraordinária, atuação adequada da equipe, e vedação de exigência de vistoria corporal ou detectores de metais em hotéis. Fixou custas e honorários em 10% do valor da causa contra a autora (e-STJ, fls. 1672-1676).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso. Reconheceu falha limitada ao período em que a autora permaneceu como refém na suíte, por demora de cerca de vinte minutos no acionamento da segurança e da polícia. Fixou danos morais em R$50.000,00. Arbitrou honorários em 10% da condenação em desfavor da ré (e-STJ, fls. 1794-1807). Rejeitou embargos de declaração e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 0,05% do valor da causa (e-STJ, fls. 1834-1839).

Feito esse breve retrospecto do processo, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, o acórdão recorrido assentou a presença de “omissão dos prepostos da ré em acionar a segurança do hotel para se dirigir imediatamente para o quarto da autora assim que foram comunicados de que havia algum problema na suíte,

Documento eletrônico VDA60115469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 3d8e687a-2aa2-4300-8ce5-099b9780e4f1

ainda que fosse uma briga de casal ou um desentendimento entre os hóspedes. Por sua vez, quando o segurança estava no andar da suíte e tomou conhecimento do que se tratava, deveria ter acionado a recepção e a polícia na hora, por rádio, no entanto optou por descer até a recepção, mostrando despreparo e falta de treinamento adequado para a situação. A agilidade necessária para a situação poderia ter minimizado os transtornos ocorridos" (e-STJ, fls. 1801).

Firmou que "restou caracterizado o dano moral sofrido pela autora, que foi mantida refém dentro da suíte onde estava hospedada por quase trinta minutos, sem que lhe tivesse sido prestada a assistência necessária durante o acontecimento" (e-STJ, fls. 1801).

Assinalou que, considerando "o que foi exaustivamente analisado e fundamentado acima, a falha na prestação do serviço da ré se limitou ao momento dos fatos ocorridos dentro da suíte, por falta de presteza na condução da melhor solução a ser tomada, com certa demora no acionamento da segurança interna do hotel e da polícia. Acontece que a demora foi relativa, de aproximadamente vinte minutos. Deve-se levar em conta, ainda, que uma conduta mais incisiva da equipe da ré não impediria o acontecimento, apenas minimizaria as consequências e o tempo em que a autora ficou como refém" (e-STJ, fls. 1802).

Acrescentou, ao julgar os embargos de declaração, que "a falha na prestação de serviço da ré se deu durante os acontecimentos dentro da suíte. Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que os funcionários do hotel demoraram para perceber a gravidade da situação e para buscar ajuda. Apurou-se no inquérito policial que o cabeleireiro que iria atender a autora, Júlio, estava se dirigindo para o quarto dela quando viu que tinha alguém fazendo ameaças e que estava armado. Desceu para o térreo e avisou a recepcionista do hotel às 13h52 (fl. 1707). O segurança foi acionado, entrou no elevador às 13h56, confirmou do que se tratava e retornou ao térreo às 13h59 para pedir ajuda (fl. 1709). Foram quase vinte minutos até o acionamento da polícia. Ressaltou-se que houve omissão dos prepostos da ré em acionar a segurança do hotel para se dirigir imediatamente para o quarto da autora assim que foram comunicados de que havia algum problema na suíte, ainda que fosse uma briga de casal ou um desentendimento entre os hóspedes. Por sua vez, quando o segurança estava no andar da suíte e tomou conhecimento do que se tratava, deveria ter acionado a recepção e a polícia na hora, por rádio, no entanto optou por descer até a recepção, mostrando despreparo e falta de treinamento adequado para a situação. A agilidade necessária para a situação poderia ter minimizado os transtornos ocorridos" (e-STJ, fls. 1837).

Então, concluiu que "é cabível a fixação de indenização no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJ desde o arbitramento e juros de mora de 1% aso mês desde o evento danoso, data do acontecimento" (e-STJ, fls. 1802); bem como que "a ré deverá arcar com o pagamento

Documento eletrônico VDA60115469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 3d8e687a-2aa2-4300-8ce5-099b9780e4f1

das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação” (e-STJ, fls. 1807).

Como assentado na decisão agravada, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto ao preenchimento dos pressupostos para a responsabilização civil da parte ré e ao conteúdo protelatório dos seus embargos de declaração demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, como firmado, a distribuição da sucumbência está em consonância com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, atraindo a incidência da sua Súmula 83. Anote-se, igualmente, que os seus julgados têm se orientado no sentido de que o enunciado sumular permanece em vigor após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não conflitando com o seu art. 292, V (REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Assim, fica afastada a aduzida violação ao art. 393 do Código Civil; ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; e aos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil.

Igualmente, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando que prospere o recurso especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. Enfim, para o seu conhecimento seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, afastando a aplicação das regras de julgamento extraídas dos julgamentos arrolados nas razões do recurso interposto.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera falta de subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 3d8e687a-2aa2-4300-8ce5-099b9780e4f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.845.006 / SP

Número Registro: 2025/0027626-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11143918320168260100 11143918320168260100 50000 20240000275642 20240000491716

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H A B S
ADVOGADA	: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
AGRAVADO	: A L H C
ADVOGADOS	: MAURÍCIO LUÍS DA SILVA BEMFICA - SP169061
	FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA - SP164448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: H A B S
ADVOGADA	: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
AGRAVADO	: A L H C
ADVOGADOS	: MAURÍCIO LUÍS DA SILVA BEMFICA - SP169061
	FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA - SP164448

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60449019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:15
Código de Controle do Documento: 28df7a4c-d42f-42d8-8f4f-720dedb7ba90

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:15
Código de Controle do Documento: 28df7a4c-d42f-42d8-8f4f-720dedb7ba90